



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ – RS

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Atesto recebido:

25/05/2025

Assinatura:

Henrique Peretti

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.015/2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Araçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 196 da Lei 2.015/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 2º - Os demais dispositivos da presente lei permanecem inalterados e em pleno vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 24 de junho de 2025.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(Aprovado) (Rejeitado por _____)
Com 3 Votos Vencidos / _____ Abstenções
Sessão (Ordinária) (Extraordinária)
Data 24/06/2025 ATA Nº 923/2025
Andréia M. Gazzoni
PRESIDENTE

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal

Denise de Moraes Rufato Alexandre Gazzoni
Gabriela Hans
Simone M. Mazzo
Maya Bento
Fabiana Sampaio
Leanne Maffi



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ – RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

Apresentamos o presente projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.015/2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

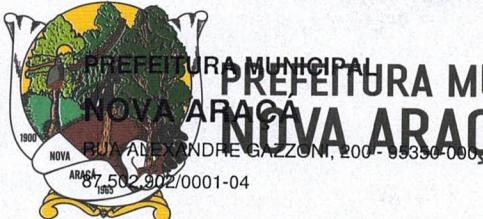
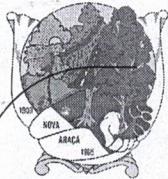
O presente projeto de lei visa evitar interpretação dúbia do referido dispositivo, considerando que desde a criação da lei que ora vai alterada, o mesmo dispõe sobre a vedação de dos servidores públicos de Nova Araçá de atuarem em desvio de função, bem como de contratação temporária de servidores em período inferior a 60 (sessenta) dias, desde o término de eventual contrato anterior. Quanto à primeira situação está claro que não pode haver desvio de função, assim como preconizam as legislações federal e estadual, à medida em que o servidor deverá atuar naquele cargo específico pelo qual foi contratado ou que prestou concurso público, executando aquelas atribuições inerentes ao cargo.

A dúvida reside no segundo ponto, eis que o dispositivo que ora se busca a revogação gera dúvidas em sua atual redação, no sentido de que fica ambígua a interpretação se o servidor somente estaria em vedação de exercer novo contrato temporário ou se também não poderia entrar em atuação efetiva, caso aprovado em concurso público e chamado a assumir a vaga pela qual fora aprovado.

Buscando-se, portanto, deixar clara a interpretação do mesmo, extraí-se do texto atual esta segunda parte, pois atualmente em contratos temporários, por vezes, resta difícil encontrar mão de obra em nosso Município, sendo que ocorre de muitas pessoas inscreverem-se em vários Processos Seletivos Simplificados e serem aprovados, havendo a necessidade, pois de recontratações, o que não só é permitido legalmente como também é direito do aprovado de ter sua nova contratação efetivada. É o caso, por exemplo, de muitos professores e monitores que, para atenderem situações excepcionais e de interesse público, acabam sendo recontratados. Para tanto, necessária a alteração na lei para extrair de seu texto este trecho que contem vedação difícil de se operar na prática e que, portanto, é um pedido de vários servidores e do próprio setor de RH que se torne claro o seu texto.

Estas são as razões pelas quais o Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos aos nobres pares apreciação, votação e respectiva aprovação, a fim de se elidirem as dúvidas ora existentes na presente lei.

**Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal**



Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (45B88D97) no site:
<https://citta.click/5qeSk31C>

PROJETO DE LEI

Protocolo -

Documento

000032 / 2025

Processo

Autenticação



45B88D97

Assinatura Eletrônica Qualificada (CAdES) - Padrão ICP-Brasil

Identificação: HENRIQUE OCCHI PERETTI

CPF: 030***.***07

Assinado em: 25/06/2025 15:35:40



Assinado
Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): f04b9c2ce039cca3047ba6c70794ceb182be6019b75a2d053cb09c28e9cceeba

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

Rua Alexandre Gazzoni, 200 - CEP 95350-000 - NOVA ARACÁ - RS